02/72

Câmara de Vereadores de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Ivaiporã
Em 28/8/72
PRESIDENTE

MESA EXECUTIVA

Projeto de Lei nº 02/72 - fls. 1

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, decretou, eu Prefeito Municipal, promulgo a seguinte lei:

Súmula: organiza o quadro do pessoal fixo da Câmara Municipal e dá outras providências.-

Art. 1º - Para execução dos serviços da Câmara Municipal, haverá na Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, o pessoal fixo discriminado na seguinte organização:

I - CARGOS EM COMISSÃO

CARGO	SÍMBOLO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	
1 - Oficial de Gabinete.....	CC..2 à CC..3
GABINETE DOS SECRETÁRIOS	
1 - Oficial de Gabinete.....	CC..2 à CC..3
SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL	
1 - Diretor de Secretaria.....	CC..10 à CC..16
ASSESSORIA JURÍDICA	
1 - Assessor Jurídico.....	CC..01 à CC..16

II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	NÍVEL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	
1 - Escrevente-datilógrafo.....	7 à 13
SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL	
1 - Escrevente-datilógrafo.....	7 à 13
SECÇÃO DE CONTABILIDADE E FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
Contadoria	
1 - Contador Chefe.....	20 à 30
1 - Subcontador.....	16 à 22
Tesouraria	
1 - Tesoureiro.....	19 à 26
Secção Pessoal	
1 - Chefe de Secção Pessoal.....	15 à 24
SECÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	
1 - Oficial Legislativo.....	15 à 20
1 - Escrevente-datilógrafo.....	7 à 13
1 - Protocolista e arquivista.....	10 à 18
SERVIÇOS GERAIS	
1 - Coordenador e Supervisor.....	8 à 15

Art. 2º - São fixados os seguintes valores mensais para os símbolos e níveis a que se refere a presente lei:

continua

a) Cargos em Comissão

Símbolos	Vencimento Mensal
-CC-3-	386,40
-CC-4-	420,00
-CC-5-	483,60
-CC-6-	541,20
-CC-7-	600,00
-CC-8-	676,80
-CC-9-	720,00
-CC-10	772,80
-CC-11	840,00
-CC-12	900,00
-CC-13	960,00
-CC-14	1.065,60
-CC-15	1.200,00
-CC-16	1.440,00

b) Cargos de provimento efetivo

Níveis	Vencimento Mensal
1	93,60
2	111,60
3	129,60
4	144,00
5	187,20
6	193,20
7	231,60
8	240,00
9	300,00
10	329,60
11	360,00
12	384,00
13	420,00
14	456,00
15	483,60
16	510,00
17	540,00
18	600,00
19	676,80
20	720,00
21	772,80
22	822,00
23	888,00
24	1.065,60
25	1.100,00
26	1.150,00
27	1.200,00
28	1.250,00
29	1.300,00
30	1.500,00

Art. 3º - Os cargos de provimento efetivo integram as Séries de Classes instituídas nesta lei.-

§ Único - As Séries de Classes constituem Grupos Ocupacionais e Serviços, co-

Art. 4º - Para os efeitos desta lei:

a) cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, mantidas as características de criação por - lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres da Edilidade.

b) Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com — iguais atribuições e responsabilidades.

c) série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza de - trabalho, organizada hierárquicamente, segundo o nível de responsabilidade e grau de dificuldade;

d) os níveis atribuídos às Séries de Classes constituem a linha de promoção dos respectivos ocupantes;

e) Grupo Ocupacional compreende Séries Pertinentes a atividades - funcionais correlatas ou afins.

f) Serviço constitui o Conjunto de Grupos Ocupacionais, segundo a - identidade ou similitude das respectivas atividades funcionais.

Art. 5º - OS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO são os constantes do item II do art. 1º, deste diploma, estruturados em Séries de Classes, Grupos Ocupacionais e Serviços, conforme se dispõe pela presente lei.

Art. 6º - Os níveis dos vencimentos de integrantes dos cargos de provimento - efetivo, serão alterados, pelo Legislativo, mediante Decreto, apenas em função de promoção, de que trata o Capítulo IV, desta lei, de - acôrdo com o quadro demonstrativo constante do Anexo I.

Art. 7º - É vedada a redutibilidade de vencimentos pelo Legislativo ou a classificação de funcionário em nível inferior aos vencimentos que nela percebe.

Art. 8º - OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO são os constantes do item II do Art. 1º e são de livre provimento e escolha do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II
DOS QUADROS

Art. 9º - O Poder Legislativo Municipal no que se refere a organização e contrôle de pessoal, terá:

I - QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE, E

II - QUADRO DE PESSOAL SUPLEMENTAR.

Art. 10 - O Quadro de Pessoal Permanente será integrado pelos cargos de provimento efetivo e em comissão.

§ 1º - Fica fixado em 18 (dezoito) anos a idade mínima para a inscrição em concurso ou a nomeação para os cargos do quadro do pessoal permanente.

§ 2º - A idade máxima para a inscrição em concurso para os cargos de provimento efetivo é de 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 3º - Independerá de limite de idade, para inscrição em concurso ou nomeação, os ocupantes de cargos de provimento efetivoda Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná.-

Art. 11 - O Quadro do Pessoal Suplementar destina-se a atender encargos de natureza braçal e serviços auxiliares.

CAPÍTULO III
DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 12 - A Função Gratificada destina-se ao exercício de encargos de chefia, para cujo desempenho não se justifica a criação de cargo.-

Art. 13 - A Função Gratificada se constitui em vantagem acessória ao vencimento, sôbre ela não incidindo cálculo para efeito de concessão de ou-

§ Único - Incidirá sôbre a Função Gratificada para os efeitos de concessão de licença-prêmio se na data do requerimento respectivo o servidor contar com um período de, no mínimo 6 (seis) meses de exercício na função.

Art. 14 - A Função Gratificada será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.

Art. 15 - O desempenho da Função Gratificada será atribuído apenas a funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo mediante ato expresso, emanado da autoridade competente.

Art. 16 - Não perderá a vantagem de que trata êste Capítulo o funcionário que se ausentar do serviço em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada, serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrentes de sua função.

CAPÍTULO IV

DA PROMOÇÃO

Art. 17 - Promoção é a elevação do funcionário ao nível imediatamente superior àquele que pertence, na respectiva Série de Classes.

§ Único - Concorrerão à promoção na forma dêste Capítulo todos os ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Art. 18 - As promoções obedecerão aos critérios de merecimento e de antigüidade e se efetuarão anualmente, de forma simultânea, excetuado o primeiro processo que será apenas por merecimento.

§ Único - No primeiro processo de promoção a elevação do servidor poderá ser de mais de um nível, sendo facultado a sua localização na Série de Classes imediatamente superior àquela a que pertence.

Art. 19 - As promoções entrarão em vigor no dia 1º de janeiro de cada ano.

§ Único - O Legislativo fará constar do Orçamento de cada exercício os recursos que se fizerem necessários para atender aos encargos dêste Capítulo.

CAPÍTULO V

DO ACESSO

Art. 20 - Acesso é a elevação do ocupante de nível final de uma Série de Classes afim, de atribuições correlatas, porém mais complexas.

Art. 21 - O acesso obedecerá à linha de correlação traçada no Anexo, desta Lei.

Art. 22 - O acesso se processará com base no merecimento, dependerá da existência de cargo vago e se efetuará na mesma época e após a competente vacância.

Art. 23 - O interstício para o acesso é de dois (2) anos de efetivo exercício na Série de Classes.

Art. 24 - Nos casos de transferência, de readaptação, em que se verificar mudança de cargo, constituindo-se em a forma do Capítulo VII, desta Lei, será computado o tempo de serviço prestado na Série de Classes ou Função de Origem, para os efeitos de interstício.

§ Único - O ocupante do cargo sob o código AgCl, do Anexo I, desta Lei, terá direito ao acesso na Série de Classes a ela correlata, após atingir o seu nível inicial e terem sidos aprovados em teste de seleção interno ou provarem possuir cultura equivalente ao ensino do segundo

CAPÍTULO VI

DA READAPTAÇÃO

Art. 25 - Readaptação é o aproveitamento do funcionário em função mais compatível com a sua capacidade física, intelectual ou vocação.

Art. 26 - A readaptação processada com base na capacidade física, terá como fundamento, o laudo médico da autoridade médica competente e não implicará na mudança de cargo, constituindo-se mera atribuição de atividades mais compatíveis com o estado físico do servidor.

§ Único - Sòmente se admitirá mudança do cargo quando comprovadamente houver caso de perda total de capacidade física necessária para o exercício em que estiver provido o servidor.

Art. 27 - A readaptação com base na capacidade intelectual ou vocação, determinará a transformação, por Lei, do cargo ocupado em outro que mais se coadune, com as possibilidades do funcionário, respeitado, porém, o interêsse da Administração.

CAPÍTULO VII

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 28 - Transferência é o ato de provimento mediante o quala as, ou melhor, o qual se processa "ex-ofício" ou a pedido, a movimentação de funcionário de uma para outra Série de Classes de nível e vencimento idênticos

Art. 29 - Em nenhuma hipótese será permitida a transferência para nível de vencimento diferente.

CAPÍTULO VIII

DO SERVIÇO UNIVERSITÁRIO

Art. 30 - As Séries de Classes para cujo provimento seja exigida a apresentação de diploma de curso universitário, ficam escalonadas entre os níveis 22 à 28, obedecida nessa amplitude o currículo dos respectivos cursos.

Art. 31 - Ficam enquadrados nos níveis 25 à 30, as Séries de Classes de nível universitário, cujo currículo seja de até 4 (quatro) anos.

Art. 32 - Ficam enquadrados nos níveis 26 à 30, as Séries de Classes de nível universitário cujo currículo seja de 5 (cinco) anos ou mais.

CAPÍTULO IX

DO PESSOAL SUPLEMENTAR

Art. 33 - Haverá um Quadro de Pessoal Suplementar destinado a atender encargos de natureza braçal e serviços auxiliares.

Art. 34 - O pessoal com encargos de natureza braçal e serviços auxiliares será submetido à Legislação Trabalhista e será classificado na rubrica adequada do competente orçamento.

Art. 35 - O Legislativo fixará, por Decreto, a escala de salários para o pessoal integrante do Quadro do Pessoal Suplementar.

Art. 36 - O limite máximo de salários para o pessoal com encargos de natureza braçal e serviços auxiliares não poderá exceder ao valor fixado para o nível 20 (vinte), da Tabela de vencimentos dos cargos de provimento efetivo, constante da alínea-b- do Art. 2º, desta Lei.

Art. 37 - O número de funções para o pessoal com encargos de natureza braçal e

serviços auxiliares será estabelecido pelo Legislativo, através de Decreto.

Art. 38 - As admissões para os encargos de natureza braçal e serviços auxiliares serão feitas na escala inicial de salários do Respectivo Grupo, observada a existência de função vaga.

Art. 39 - Os recursos para atender às despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das respectivas rubricas orçamentárias que, para o exercício de 1.973, deverão ser reforçadas nas quantias necessárias.-

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - Os valores atribuídos aos níveis constantes da alínea -b-, Art. 2º, - desta Lei, correspondem a horário normal e integral de trabalho.

§ 1º - Enquanto não nouver volume de matéria ou de serviço que justifique a existência de expediente integral de trabalho, os valores dos níveis serão decrescidos na ordem de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Caberá à Mesa Executiva, submeter à apreciação do plenário, proposição que prove o aumento de serviços nos diversos órgãos do Legislativo e comprovem a necessidade de funcionarem em expediente integral.

§ 3º - Os servidores lotados em secções que passarem a funcionar em expediente integral, terão direito a receber os valores totais dos níveis estipulados por esta lei e a partir da data do ato que autorizou o seu funcionamento.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação no órgão oficial do Município e revoga as disposições em contrário.-

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e dois.-

Odilon de Andrade
Presidente

1º Secretário

Câmara de Vereadores de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

MESA EXECUTIVA - Projeto de Lei nº 02/72 - ANEXO I - fls. 1

SISTEMA DE CARGOS QUE OBEDECEM A LINHA DE CORRELAÇÃO PARA O ACESSO.

Art. 6º e demais do Capítulo V

CÓD.	SÉRIE DE CLASSES	ACESSO À	NÍVEIS DE VENCIMENTO PARA O ACESSO
	SECÇÃO DE CONTABILIDADE E FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
	Grupo Ocupacional - CP		
CP01	Subcontador	Contador Chefe	21 à 30
	SECÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL		
	Grupo Ocupacional - AG		
AG01	Protocolista e Arquivista	Oficial Legislativo	15 à 20
AG02	Escrevente-datilógrafo	Protocolista e Arquivista	10 à 18